



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 27/fevereiro de 19 92.

ACORDÃO N.º .....

Recurso n.º 114.392

Processo n.º 10831-000143/91-11.

Recorrente XEROX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

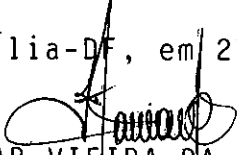
Recorrida IRF - VIRACOPOS - SP.

RESOLUÇÃO Nº 301-787

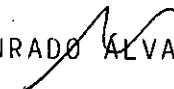
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em encaminhar o processo à Egrégia 3ª Câmara, por tratar-se de matéria de sua competência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 1992.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

  
SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.

  
CONRADO ALVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 MAR 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
LUIZ ANTONIO JACQUES, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO. Ausente o Conselheiro JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA

RECURSO Nº 114.392

RESOLUÇÃO Nº 301-787

RECORRENTE: XEROX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS - SP.

RELATORA : SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO.

R E L A T Ó R I O E V O T O

A XEROX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. importou mercadoria denominada de Sistema Eletrônico de Impressão Xerográfica, classificando-a no Código TAB 8473.30.9900, com alíquota de 50% para o II.

Em ato de conferência física o produto importado foi desclassificado para o Código TAB 8471.92.0499, com alíquota de 40% para o II, portanto, menor do que o valor da alíquota recolhida.

Em decorrência da desclassificação foi a empresa autuada para exigir-lhe apenas a multa do art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, ou seja, multa ao controle das importações, por estar a mercadoria, segundo a fiscalização desacobertada de guia de importação por divergir o produto descrito nas GIs da mercadoria efetivamente importada, conforme laudo técnico de fl. 16.

Como nem a impugnação, nem a decisão e recurso enfretam o mérito, ou seja a desclassificação, trata o presente processo apenas de infração ao controle das importações, matéria privativa da 3ª Câmara.

Voto no sentido de ser remetido o presente processo a 3ª Câmara.

Sala das Ssesões, em 27 de fevereiro de 1992.

*Sandra Míriam de Azevedo Mello*  
SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.